



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.722687/2017-97
ACÓRDÃO	1302-007.726 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CJF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

O Auto de Infração foi lavrado por Autoridade competente e atende aos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não se configurando as hipóteses de nulidade do artigo 59 do mesmo diploma. Demonstrado que a Contribuinte foi reiteradamente intimada a comprovar a origem dos créditos bancários e não se desincumbiu do ônus probatório, inexistente cerceamento de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSÁRIO.

Indefere-se o pedido de perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que a Recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Demonstrada a incompatibilidade entre as receitas declaradas e a movimentação financeira efetiva, e não se desincumbindo a Contribuinte do ônus da prova, caracteriza-se a omissão de receitas prevista no artigo 537 do RIR/99, mantendo-se o lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. ARTIGO 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

A multa de ofício aplicada no percentual de 75% encontra amparo no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Alegações de caráter confiscatório e de violação a princípios constitucionais não podem ser apreciadas na esfera administrativa, por vedação expressa do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72. Inaplicável à relação tributária o limite previsto na Lei nº 9.298/96, restrita ao âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 478/520); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 521/552), de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (e-fls. 553/565); e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 566/578), relativos aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 12.175.894,50, os quais, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e a aplicação da multa de ofício (75%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	TOTAL
IRPJ	1.595.818,64	707.795,57	1.196.863,94	3.500.478,15
CSLL	900.622,07	399.488,83	675.466,52	1.975.577,42
PIS/PASEP	542.040,91	244.550,07	406.530,55	1.193.121,53
COFINS	2.501.727,98	1.128.693,57	1.876.295,85	5.506.717,40
				12.175.894,50

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS

O contribuinte deixou de incluir receitas operacionais na apuração dos tributos a pagar, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme constatado no Relatório Fiscal que integra o presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	1.970.481,75	75,00
29/02/2012	1.727.932,33	75,00
31/03/2012	2.274.788,28	75,00
30/04/2012	1.997.973,40	75,00
31/05/2012	2.418.585,56	75,00
30/06/2012	2.284.255,78	75,00
31/07/2012	2.686.760,63	75,00
31/08/2012	2.766.465,48	75,00
30/09/2012	2.479.611,42	75,00
31/10/2012	2.469.555,96	75,00
30/11/2012	2.310.899,34	75,00
31/12/2012	2.280.114,29	75,00
31/01/2013	2.802.069,99	75,00
28/02/2013	2.721.487,55	75,00
31/03/2013	2.551.602,44	75,00
30/04/2013	2.472.709,40	75,00
31/05/2013	1.952.896,31	75,00
30/06/2013	1.952.594,22	75,00
31/07/2013	2.139.205,82	75,00
31/08/2013	2.062.761,88	75,00
30/09/2013	1.779.533,44	75,00
31/10/2013	2.432.606,80	75,00
30/11/2013	1.908.626,28	75,00
31/12/2013	2.093.311,39	75,00
31/01/2014	2.794.081,26	75,00
28/02/2014	2.296.695,16	75,00
31/03/2014	2.383.875,33	75,00
30/04/2014	2.807.374,73	75,00
31/05/2014	2.289.453,79	75,00
30/06/2014	2.404.098,01	75,00
31/07/2014	2.226.735,80	75,00
31/08/2014	2.048.852,95	75,00

30/09/2014	2.664.836,37	75,00
31/10/2014	2.191.092,14	75,00
30/11/2014	2.077.733,68	75,00
31/12/2014	2.669.279,95	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518, 519 e 528 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

O contribuinte deixou de incluir receitas operacionais na apuração dos tributos a pagar, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme constatado no Relatório Fiscal que integra o presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	1.970.481,75	75,00
29/02/2012	1.727.932,33	75,00
31/03/2012	2.274.788,28	75,00
30/04/2012	1.997.973,40	75,00
31/05/2012	2.418.585,56	75,00
30/06/2012	2.284.255,78	75,00
31/07/2012	2.686.760,63	75,00
31/08/2012	2.766.465,48	75,00
30/09/2012	2.479.611,42	75,00
31/10/2012	2.469.555,96	75,00
30/11/2012	2.310.899,34	75,00
31/12/2012	2.280.114,29	75,00
31/01/2013	2.802.069,99	75,00
28/02/2013	2.721.487,55	75,00
31/03/2013	2.551.602,44	75,00
30/04/2013	2.472.709,40	75,00
31/05/2013	1.952.896,31	75,00

30/06/2013	1.952.594,22	75,00
31/07/2013	2.139.205,82	75,00
31/08/2013	2.062.761,88	75,00
30/09/2013	1.779.533,44	75,00
31/10/2013	2.432.606,80	75,00
30/11/2013	1.908.626,28	75,00
31/12/2013	2.093.311,39	75,00
31/01/2014	2.794.081,26	75,00
28/02/2014	2.296.695,16	75,00
31/03/2014	2.383.875,33	75,00
30/04/2014	2.807.374,73	75,00
31/05/2014	2.289.453,79	75,00
30/06/2014	2.404.098,01	75,00
31/07/2014	2.226.735,80	75,00
31/08/2014	2.048.852,95	75,00
30/09/2014	2.664.836,37	75,00
31/10/2014	2.191.092,14	75,00
30/11/2014	2.077.733,68	75,00
31/12/2014	2.669.279,95	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/03/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2012 e 30/06/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12.

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2012 e 30/09/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12.

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2012 e 31/12/2014:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

O contribuinte deixou de incluir receitas operacionais na apuração dos tributos a pagar, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme constatado no Relatório Fiscal que integra o presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	1.970.481,75	75,00
29/02/2012	1.727.932,33	75,00
31/03/2012	2.274.788,28	75,00
30/04/2012	1.997.973,40	75,00
31/05/2012	2.418.585,56	75,00
30/06/2012	2.284.255,78	75,00
31/07/2012	2.686.760,63	75,00
31/08/2012	2.766.465,48	75,00
30/09/2012	2.479.611,42	75,00
31/10/2012	2.469.555,96	75,00
30/11/2012	2.310.899,34	75,00
31/12/2012	2.280.114,29	75,00
31/01/2013	2.802.069,99	75,00
28/02/2013	2.721.487,55	75,00
31/03/2013	2.551.602,44	75,00
30/04/2013	2.472.709,40	75,00
31/05/2013	1.952.896,31	75,00
30/06/2013	1.952.594,22	75,00
31/07/2013	2.139.205,82	75,00
31/08/2013	2.062.761,88	75,00
30/09/2013	1.779.533,44	75,00
31/10/2013	2.432.606,80	75,00
30/11/2013	1.908.626,28	75,00
31/12/2013	2.093.311,39	75,00
31/01/2014	2.794.081,26	75,00
28/02/2014	2.296.695,16	75,00
31/03/2014	2.383.875,33	75,00
30/04/2014	2.807.374,73	75,00
31/05/2014	2.289.453,79	75,00
30/06/2014	2.404.098,01	75,00
31/07/2014	2.226.735,80	75,00
31/08/2014	2.048.852,95	75,00
30/09/2014	2.664.836,37	75,00
31/10/2014	2.191.092,14	75,00
30/11/2014	2.077.733,68	75,00
31/12/2014	2.669.279,95	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2014:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

O contribuinte deixou de incluir receitas operacionais na apuração dos tributos a pagar, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme constatado no Relatório Fiscal que integra o presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	1.970.481,75	75,00
29/02/2012	1.727.932,33	75,00
31/03/2012	2.274.788,28	75,00
30/04/2012	1.997.973,40	75,00
31/05/2012	2.418.585,56	75,00
30/06/2012	2.284.255,78	75,00
31/07/2012	2.686.760,63	75,00
31/08/2012	2.766.465,48	75,00
30/09/2012	2.479.611,42	75,00
31/10/2012	2.469.555,96	75,00
30/11/2012	2.310.899,34	75,00
31/12/2012	2.280.114,29	75,00
31/01/2013	2.802.069,99	75,00
28/02/2013	2.721.487,55	75,00
31/03/2013	2.551.602,44	75,00
30/04/2013	2.472.709,40	75,00
31/05/2013	1.952.896,31	75,00
30/06/2013	1.952.594,22	75,00
31/07/2013	2.139.205,82	75,00
31/08/2013	2.062.761,88	75,00
30/09/2013	1.779.533,44	75,00

31/10/2013	2.432.606,80	75,00
30/11/2013	1.908.626,28	75,00
31/12/2013	2.093.311,39	75,00
31/01/2014	2.794.081,26	75,00
28/02/2014	2.296.695,16	75,00
31/03/2014	2.383.875,33	75,00
30/04/2014	2.807.374,73	75,00
31/05/2014	2.289.453,79	75,00
30/06/2014	2.404.098,01	75,00
31/07/2014	2.226.735,80	75,00
31/08/2014	2.048.852,95	75,00
30/09/2014	2.664.836,37	75,00
31/10/2014	2.191.092,14	75,00
30/11/2014	2.077.733,68	75,00
31/12/2014	2.669.279,95	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2014:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Relatório Fiscal” (e-fls. 455/466), a ação fiscal foi instaurada em razão de divergências entre a movimentação financeira bancária da empresa CJF Produtos Alimentícios Ltda., optante pelo Lucro Presumido, e as receitas declaradas na DIPJ (ano-calendário de 2012 e 2013) e na ECF (ano-calendário de 2014). Constatou-se que, em 2012, as receitas declaradas eram inferiores às identificadas via DIMOF e, em 2013 e 2014, não havia receitas declaradas, apesar de intensa movimentação bancária.

4. A fiscalização teve início em 17.03.2016, com intimação para apresentação de livros contábeis e extratos bancários (2012–2014). A Contribuinte não possuía escrituração contábil regular no período. Foi autorizada a quebra de sigilo bancário, com solicitação direta de informações às instituições financeiras. Houve ausência dos Livros Caixa e posterior apresentação tardia (em 2017) de Livros Diário e Razão, sem documentação de suporte.

5. Durante diligência fiscal, o procurador da Contribuinte (Sr. Jorge Antônio Fakri) reconheceu: **(i)** confusão bancária entre contas das empresas e contas pessoais; **(ii)** inexistência de

estrutura administrativa e contábil; e (iii) que a sócia administradora Vanessa Bidel era apenas administradora de direito, enquanto ele exercia a administração de fato.

6. A Autoridade Fiscal adotou como receita bruta conhecida os créditos bancários, após exclusão de estornos, devoluções, transferências internas e créditos sem natureza operacional. As bonificações comerciais recebidas foram consideradas receita operacional. Para 2012, foram abatidos valores já declarados e utilizados para recolhimento de PIS/COFINS. Para 2013 e 2014, não foram identificados recolhimentos ou declarações válidas. Confira-se:

“2.4 Para se chegar nos valores de créditos a justificar, foram desconsiderados os estornos de valores, as devoluções de cheques, as devoluções de títulos descontados, as transferências de mesma titularidade e demais créditos que não viessem refletir o movimento da empresa, inclusive as transferências da empresa COMERCIAL JAFCL LTDA. ME, objeto de procedimento fiscal para idênticas verificações no mesmo período (TDPF 0811000-2016 00038-0). As bonificações comerciais mencionadas no item 1.15 devem ser consideradas como receitas operacionais;

2.5 Assim, para efeito da apuração do valor tributável a ser considerado no lançamento, serão adotados como receita conhecida os valores de créditos bancários movimentados na conta corrente do contribuinte no período em apreço, depurados conforme especificado no item 2.4 e detalhados no ANEXO 1, que integra este Relatório Fiscal. Serão deduzidos os valores de Receita Bruta informados em DIPJ e também utilizados para o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento no ano-calendário de 2012. Para os outros períodos não foram encontrados recolhimentos na base RFB. Vide tabelas a seguir:

PA	IRPJ - Lucro Presumido		CSLL - Lucro Presumido		COFINS - Faturamento		PIS - Faturamento		Receita Bruta a Deduzir
	Cod. DARF	Valor Recolhido	Cod. DARF	Valor Recolhido	Cod. DARF	Valor Recolhido	Cod. DARF	Valor Recolhido	
01/2012					2172	1.921,27	8109	416,28	64.043,08
02/2012					2172	1.964,99	8109	425,75	65.500,00
03/2012	2089	2.346,50	2372	2.111,85	2172	1.979,99	8109	429,00	66.000,00
04/2012					2172	2.016,90	8109	436,99	67.229,23
05/2012					2172	2.062,53	8109	446,88	68.750,77
06/2012	2089	2.472,92	2372	2.225,63	2172	2.102,87	8109	455,62	70.095,38
07/2012					2172	2.073,59	8109	449,28	69.120,00
08/2012					2172	2.143,16	8109	464,35	71.438,46
09/2012	2089	2.555,44	2372	2.299,89	2172	2.171,84	8109	470,57	72.395,38
10/2012					2172	2.217,54	8109	480,47	73.918,46
11/2012					2172	2.216,01	8109	480,14	73.867,69
12/2012	2089	2.664,07	2372	2.397,66	2172	2.226,62	8109	482,43	74.220,00

PA	Total Receita Conhecida	Receita Bruta a Deduzir	Valor Tributável	PA	Total Receita Conhecida	Receita Bruta a Deduzir	Valor Tributável	PA	Total Receita Conhecida	Receita Bruta a Deduzir	Valor Tributável
01/2012	2.034.524,83	64.043,08	1.970.481,75	01/2013	2.802.069,99	-	2.802.069,99	01/2014	2.794.081,26	-	2.794.081,26
02/2012	1.793.432,33	65.500,00	1.727.932,33	02/2013	2.721.487,55	-	2.721.487,55	02/2014	2.296.695,16	-	2.296.695,16
03/2012	2.340.788,28	66.000,00	2.274.788,28	03/2013	2.551.602,44	-	2.551.602,44	03/2014	2.383.875,33	-	2.383.875,33
04/2012	2.065.202,63	67.229,23	1.997.973,40	04/2013	2.472.709,40	-	2.472.709,40	04/2014	2.807.374,73	-	2.807.374,73
05/2012	2.487.336,33	68.750,77	2.418.585,56	05/2013	1.952.896,31	-	1.952.896,31	05/2014	2.289.453,79	-	2.289.453,79
06/2012	2.354.351,16	70.095,38	2.284.255,78	06/2013	1.952.594,22	-	1.952.594,22	06/2014	2.404.098,01	-	2.404.098,01
07/2012	2.755.880,63	69.120,00	2.686.760,63	07/2013	2.139.205,82	-	2.139.205,82	07/2014	2.226.735,80	-	2.226.735,80
08/2012	2.837.903,94	71.438,46	2.766.465,48	08/2013	2.062.761,88	-	2.062.761,88	08/2014	2.048.852,95	-	2.048.852,95
09/2012	2.552.006,80	72.395,38	2.479.611,42	09/2013	1.779.533,44	-	1.779.533,44	09/2014	2.664.836,37	-	2.664.836,37
10/2012	2.543.474,42	73.918,46	2.469.555,96	10/2013	2.432.606,80	-	2.432.606,80	10/2014	2.191.092,14	-	2.191.092,14
11/2012	2.384.767,03	73.867,69	2.310.899,34	11/2013	1.908.626,28	-	1.908.626,28	11/2014	2.077.733,68	-	2.077.733,68
12/2012	2.354.334,29	74.220,00	2.280.114,29	12/2013	2.093.311,39	-	2.093.311,39	12/2014	2.669.279,95	-	2.669.279,95

7. A Fiscalização concluiu que a empresa CJF Produtos Alimentícios Ltda. foi administrada, no período fiscalizado, por Jorge Antônio Fakri, na condição de administrador de

fato e real beneficiário, enquanto Vanessa Bidel, incluída no quadro societário em 13.08.2014, figurou como sócia administradora apenas de direito, detendo a totalidade do capital social. Tal estrutura foi considerada interposição de pessoa física, utilizada para ocultar o verdadeiro responsável pela condução dos negócios e pelos resultados econômicos da empresa.

8. Essa conclusão foi fundamentada na inexistência de capacidade econômico-financeira da sócia formal, que não apresentou declarações de imposto de renda, bens ou movimentação financeira compatíveis com a participação societária, bem como na existência de procurações com poderes amplos e irrestritos outorgadas a Jorge Antônio Fakri desde 2008, evidenciando o exercício efetivo da administração. Para a Fiscalização, a posterior autorização contratual para administração por terceiros apenas formalizou prática já existente, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“4.1 Conforme relatado no item 1.7, quando o Sr. Jorge Antôni Fakri respondeu que a atual sócia administradora foi admitida no quadro societário da empresa por motivos de cunho pessoal e familiar, restou evidenciada a existência do administrador de fato e da ocultação do real beneficiário da empresa mediante a interposição de pessoa física incluída no quadro societário em 13/08/2014, a Sra. VANESSA BIDEL – CPF 236.872.768-05, cabendo a ela a totalidade das quotas de capital social no valor de R\$ 29.700,00;

4.2 A mencionada sócia não possui nenhuma DIRPF na base da RFB, também não apresenta movimentação financeira no período ou bens que suportassem a aquisição na época das quotas explicitadas na Consolidação do Contrato Social da empresa;

4.3 A Sra. Vanessa Bidel tem por domicílio tributário cadastrado na base CPF da RFB o endereço Rua Dolores Gonçalves Farrapo, 297 – Salto de Pirapora/SP. Como pode ser visto na figura a seguir, trata-se de uma residência humilde, incompatível com a condição econômico-financeira de uma sócia de empresa que apresenta como receita operacional anual mais de R\$ 20 milhões;



Domicílio tributário RFB da sócia administradora da CJF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Fonte: Google Maps

4.4 Em que pese a inclusão no Contrato Social, em 04/09/2015, de autorização para que a empresa fosse administrada por terceiros, conforme Ficha Cadastral Completa – JUCESP, cumpre destacar que o Sr. Jorge Antônio Fakri, possui, desde 2008, procurações lavradas em tabelionato outorgadas pela CJF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. conferindo-lhe plenos, amplos e ilimitados poderes para exercer a administração em nome da outorgante, conforme digitalizações que integram o presente processo administrativo. No entendimento desta fiscalização, tal registro na FCC - JUCESP apenas “formaliza” a prática da interposição pessoal;”.

9. No mesmo contexto, restou caracterizada a existência de grupo econômico familiar, integrado pelas empresas CJF Produtos Alimentícios Ltda., Comercial JAFCL Ltda. ME e Unibom Produtos Alimentícios EIRELI – ME, as quais, embora juridicamente distintas, atuavam de forma integrada, sob administração comum, no mesmo ou em imóveis contíguos, com atividades econômicas similares ou complementares, além de confusão financeira, evidenciada por transferências de recursos e compartilhamento de estrutura operacional e logística. A ligação entre as empresas se daria principalmente pela figura de Jorge Antônio Fakri, bem como por vínculos familiares entre os sócios.

10. Diante desse cenário, a Fiscalização entendeu configurado o interesse comum entre as pessoas jurídicas envolvidas, ensejando a responsabilidade tributária solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilidade pessoal do administrador de fato e da sócia interposta, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da prática de infração à lei tributária mediante interposição pessoal. A conduta foi ainda enquadrada como ato lesivo ao patrimônio público, à luz do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, por utilização de interposta pessoa para ocultar os reais beneficiários.

11. Em razão da interposição de pessoa e da dificuldade de imputação do crédito tributário aos verdadeiros responsáveis, foi proposta a qualificação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com majoração para 150% sobre os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além do encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais, estendendo-se o lançamento à Contribuinte e aos responsáveis solidários identificados.

12. Em 16 de agosto de 2017 (e-fls. 9.179/9.180), a Contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram Impugnação (e-fls. 9.181/9.199), em peça única, na qual suscitaram, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Apesar do cumprimento das exigências fiscais e da atuação de boa-fé, a Autoridade Fiscal optou por considerar automaticamente os créditos bancários como receita, promovendo lançamento de ofício por arbitramento, sem comprovação efetiva de omissão de receitas, o que inviabilizaria o lançamento, conforme doutrina citada.
- (ii) Alega-se, ainda, que as multas de ofício de 75% e 150% possuem caráter confiscatório e desproporcional, violando princípios constitucionais.

Invoca-se a Lei nº 9.298/96, sustentando que a multa não poderia exceder 2%, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais penalidades tributárias não devem ultrapassar 30% do valor do tributo.

- (iii) Questiona-se também a aplicação da taxa Selic, por suposta afronta à Constituição, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, além da vedação à cumulação da Selic com juros moratórios, destacando-se a ausência de memória de cálculo no lançamento.
- (iv) No campo penal, afirma-se que não compete ao agente fiscal encaminhar Representação Fiscal para Fins Penais diretamente ao Ministério Público Federal, bem como que a representação apresentada conteria erros de capitulação, violando garantias do processo penal.
- (v) Por fim, sustenta-se a necessidade de realização de perícia, uma vez que a simples utilização de créditos bancários como base de cálculo seria insuficiente para o lançamento de ofício, devendo ser consideradas despesas dedutíveis. Nesse sentido, foi formalmente requerido o exame pericial.

13. Os autos foram, então, encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, para apreciação da impugnação. Em 18 de janeiro de 2018, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-43.918 (e-fls. 9.228/9.240), julgou a Impugnação improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) O pedido de nulidade do Auto de Infração foi indeferido. Constatou-se que o lançamento atendeu integralmente aos requisitos formais previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e no artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo sido lavrado por Auditor-Fiscal competente, com descrição clara dos fatos, enquadramento legal e garantia do direito de defesa, inexistindo vício formal ou cerceamento.
- (ii) A alegação de inexistência de omissão de receitas foi rejeitada. O lançamento foi efetuado com base no Lucro Presumido, aplicando-se o percentual legal de 8%, não se tratando de arbitramento.
- (iii) A utilização dos créditos bancários não comprovados decorreu da reiterada omissão da Contribuinte em apresentar documentação idônea que justificasse a origem da movimentação financeira, apesar de diversas intimações.
- (iv) A escrituração apresentada tardiamente, além de não estar acompanhada de documentos comprobatórios, refletia os mesmos valores apurados nos

extratos bancários, reforçando a metodologia adotada pela Fiscalização. As infrações foram corretamente enquadradas no artigo 537 do RIR/99.

- (v) Quanto à multa de ofício, esclareceu-se que foi aplicada exclusivamente no percentual de 75%, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.
- (vi) As alegações de caráter confiscatório, imoralidade ou afronta a princípios constitucionais foram afastadas, por não caber à esfera administrativa afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972. Também foi rejeitada a invocação da Lei nº 9.298/96, por tratar de matéria consumerista, inaplicável ao direito tributário.
- (vii) A discussão acerca da taxa Selic não foi conhecida, por se tratar de matéria alheia à competência administrativa. Os juros foram considerados devidos por expressa previsão legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95) e conforme a Súmula CARF nº 4, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária e juros, tampouco ausência de memória de cálculo, a qual consta expressamente no Auto de Infração.
- (viii) No tocante à responsabilidade tributária, não houve impugnação específica, operando-se a preclusão, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.
- (ix) As conclusões adotadas para o IRPJ foram estendidas, por identidade fática, aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito entre as bases de cálculo.
- (x) O pedido de perícia foi indeferido por ser considerado prescindível. Entendeu-se que a perícia não se presta à produção de provas que incumbem ao contribuinte, o qual deixou de apresentar documentação comprobatória no momento oportuno, apesar das sucessivas intimações.
- (xi) Por fim, quanto à Representação Fiscal para Fins Penais, consignou-se que o julgador administrativo não detém competência para analisar sua pertinência ou regularidade. Ressaltou-se que a formalização da representação é dever do Auditor-Fiscal, conforme a Portaria RFB nº 2.439/2010, sendo seu prosseguimento ou arquivamento matéria afeta ao Ministério Público, dependendo do desfecho do lançamento na esfera administrativa.

14. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012,2013,2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e arts 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Devem ser indeferidas quando, em subversão à lei processual, visem produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

A Representação Fiscal para Fins Penais não faz parte do escopo de competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012,2013,2014

PAGAMENTO DO IMPOSTO COM CÓDIGO RELATIVO AO LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. CARÁTER IRRETRATÁVEL.

O pagamento do imposto relativo ao mês de janeiro, com código relativo ao lucro presumido, implica opção irretratável pela tributação pelo lucro presumido.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. REGRA GERAL.

A base de cálculo do imposto será determinada mediante aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida decorrente da venda de bens nas operações de conta própria.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012,2013,2014

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A multa de ofício aplicada de 75% é exigência legal, tendo sido inserida no ordenamento jurídico nacional pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

É inerente ao lançamento de ofício e deve ser aplicada por força da atividade vinculante e obrigatória a que se sujeita a autoridade administrativa. Não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas vigentes.

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. VEDADA NA ESFERA

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic previsão legal (art.13 da Lei nº 9.065/95), estando inclusive sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Súmula Carf nº 4), não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, por evidente falta de competência.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A matéria que não seja expressamente impugnada reputa-se incontroversa e acarreta a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012,2013,2014

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS Programa de Integração Social-PIS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Programa de Integração Social, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

15. A Contribuinte e os responsáveis foram cientificados do resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 15-43.918, e, na sequência, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 9.293/9.298), em peça única, no qual ratificou integralmente as alegações já deduzidas em sede de Impugnação, reiterando os fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos.
16. Conforme consta do respectivo Despacho de Encaminhamento (e-fl. 9.299), os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.
17. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

18. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

19. Em razão da existência de responsáveis, optamos por apresentar o cumprimento do requisito extrínseco da tempestividade a partir da planilha confeccionada abaixo:

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	AR/DTE - FLS.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO	FLS.
CJF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	29.01.2018 (segunda-feira)	9.273	28.02.2018	27.02.2018	9.292
UNIBOM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME	05.02.2018 (segunda-feira)	9.288	07.03.2018	27.02.2018	9.292
JORGE ANTONIO FAKRI	05.02.2018 (segunda-feira)	9.285	07.03.2018	27.02.2018	9.292
VANESSA BIDEL	05.03.2018 (segunda-feira)	9.282	04.04.2018	27.02.2018	9.292

20. Como se verifica da planilha acima, o Recurso Voluntário foi apresentado **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³,

21. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

22. Verifico, inicialmente, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação. Tanto o é que, **a própria Recorrente afirma que está “repetindo os assuntos colocados em impugnação”**, nos seguintes termos:

“Iniciam referido acórdão individualizando e repetindo os assuntos colocados em impugnação ao auto de infração: nulidade do lançamento, perícias e diligências, representação para fins penais, arbitramento do lucro, omissão de receitas, multa inconstitucional, juros à taxa Selic e responsabilidade tributária”.

23. Com relação à suposta nulidade do Auto de Infração, a Recorrente reitera as seguintes alegações:

- (i) Embora o Auto de Infração atenda formalmente aos requisitos legais, seu conteúdo material e a reconstrução da situação fática mostram-se frágeis. A Recorrente, em razão do regime de tributação adotado, não estava legalmente obrigada a manter contabilidade regular no período fiscalizado.
- (ii) Os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo foram necessários para possibilitar a elaboração da escrituração do período, a qual foi posteriormente apresentada à fiscalização. Contudo, não houve análise adequada desses documentos, tampouco separação entre receitas (créditos bancários) e despesas dedutíveis, comprometendo a correta apuração das bases de cálculo dos tributos lançados.
- (iii) Sustenta-se, ainda, que um ato administrativo, ainda que formalmente válido, torna-se viciado quando impõe obrigações ilegais, como a aplicação de multa de caráter confiscatório, o que acarreta cerceamento do direito de defesa. Assim, o Auto de Infração estaria contaminado por ilegalidade material, ensejando o reconhecimento de sua nulidade.

24. Com base em tais alegações, a Recorrente pugna pelo acolhimento da presente preliminar para declarar a nulidade do lançamento por suposto erro formal e cerceamento de defesa.

25. Registre-se que, tais alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido:

“Requerimento de nulidade do auto de infração

12-O pedido é efetuado no sentido de nulidade do lançamento fiscal, com base nos argumentos de vícios e ilegalidades na construção dos fatos, apuração incorreta da base tributável e desconsideração das despesas dedutíveis da atividade.

13- O Decreto nº 70.235, de 1972, o qual regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), determina os requisitos que devem estar presentes em um Auto de Infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

14-Por sua vez, o artigo 59 desse mesmo Decreto define as hipóteses de nulidade do auto de infração:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

15-No caso concreto, vê-se que não ocorreram as hipóteses previstas no dispositivo acima, já que os autos de infração foram lavrados por servidor competente, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e possuem completa descrição dos fatos e enquadramento legal, atendendo integralmente ao que estabelece o art. 10 do Processo Administrativo Fiscal, combinado com o art. 142 do CTN, não havendo vício formal ou cerceamento do direito de defesa da impugnante.

16-Houve pedido de retorno ao Simples Nacional. Contudo, o contribuinte é optante pelo Lucro Presumido, sendo mantida tal opção pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

17-Isto posto, não acato o pedido de nulidade do auto de infração efetuado pela interessada.

26. Com efeito, é de se considerar, que todas as informações necessárias para a boa compreensão das razões fáticas e jurídicas relativas às exigências tributárias aqui discutidas restaram expostas, de forma clara, tanto nos próprios Autos de Infração (e-fls. 478/578), quanto no Relatório Fiscal (e-fls. 455/466), a partir dos quais se verifica, com precisão, todos os enquadramentos legais que serviram de suporte para a feitura dos respectivos lançamentos, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional ("CTN")⁴ e dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72⁵.

⁴ **Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

27. Sobre esse ponto, registre-se, de logo, que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 prescreve duas hipóteses de nulidade dos atos jurídicos administrativos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

28. Como se vê, ao contrário do que a Recorrente sustenta, o que é imprescindível, é que o Auto de Infração faça referência clara a todos os elementos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶, de modo que o sujeito passivo possa compreender, com perfeição, as causas de fato e de direito, que ensejaram a confecção do procedimento.

29. Quanto ao ponto, destaque-se as lições de Leandro Paulsen⁷:

“O reconhecimento da nulidade do processo administrativo-fiscal não deve ocorrer em função de simples irregularidades formais que não sejam capazes, por si sós, de comprometer a sua lisura, sua finalidade e sua legitimidade. O art. 59 do Decreto n. 70.235/72 só autoriza o reconhecimento de nulidade quando verificada:

• **incompetência** do servidor que praticou o ato, lavrou termo ou proferiu o despacho ou decisão; ou

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

⁵ **Art. 9º** A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

⁶ **Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

⁷ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 600/601.

•violação ao direito de defesa do contribuinte em face de qualquer outra causa, como vício na motivação dos atos (ausência ou equívoco na fundamentação legal do auto de infração), indeferimento de prova pertinente e necessária ao esclarecimento dos fatos, falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte.

Não há **requisitos de forma** que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento de requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da CF. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para assegurar o exercício da ampla defesa.

Alegada eventual irregularidade, cabe à autoridade administrativa ou judicial verificar se implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Regem-se as nulidades do processo administrativo, portanto, pelo **princípio da instrumentalidade das formas**". (Destques no original)

30. Acrescento ainda que, no caso concreto, conforme se extrai do histórico do procedimento fiscal, a Contribuinte foi **regular e reiteradamente intimada a justificar e comprovar a origem dos créditos bancários** identificados em suas contas correntes, inclusive aqueles oriundos da empresa Comercial JAFCL Alimentos Ltda., estabelecida no mesmo endereço, bem como a demonstrar, mediante **documentação hábil e idônea**, quais valores não integrariam a receita operacional.

31. Após **diversos pedidos de prorrogação de prazo**, o representante da Contribuinte apresentou, entre **novembro de 2016 e maio de 2017**, apenas **relatórios próprios de verificação das origens dos créditos**, nos quais indicou lançamentos que entendeu como de natureza diversa da receita, **sem, contudo, juntar os documentos comprobatórios exigidos**. Mesmo após **reintimações sucessivas** (TI 002, TI 003 e TI 004), a conduta se manteve, limitando-se a Contribuinte a alegações desacompanhadas de prova documental.

32. No que se refere às transferências financeiras entre empresas do mesmo grupo, a própria Contribuinte confirmou a existência de movimentações cruzadas para cobertura de obrigações, circunstância que, longe de elidir a exigência fiscal, reforça a necessidade de comprovação documental da natureza dos créditos.

33. A apresentação tardia, em **05.06.2017**, de mídia contendo **Livros Diário e Razão, balancetes, DRE e balanços**, relativos aos anos de 2012 a 2014, não foi suficiente para afastar o lançamento, pois ocorreu **após longo lapso temporal**, sem documentação de suporte e **apenas reproduziu os valores apurados a partir dos extratos bancários**, não comprovando origem diversa dos créditos nem infirmando a metodologia adotada pela Fiscalização.

34. Diante desse contexto, resta evidenciado que não houve cerceamento do direito de defesa, tampouco vício procedimental, uma vez que a Contribuinte teve plena oportunidade de se

manifestar, produzir provas e justificar sua movimentação financeira, mas não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Assim, a utilização dos créditos bancários não comprovados como base para o lançamento decorre da inércia da própria Contribuinte, afastando qualquer alegação de nulidade do Auto de Infração.

III – Análise das Alegações Meritórias

35. Verifico, no ponto, que a Recorrente reitera os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação:

- (i) Sustenta haver confusão entre os conceitos de arbitramento e ato arbitrário, afirmando que o lançamento tributário não pode decorrer da subjetividade do agente fiscal nem de imposições sem fundamento legal.
- (ii) Alega que a Fiscalização teria arbitrado indevidamente o lucro, desconsiderando critérios contábeis que poderiam, inclusive, apontar prejuízo, instituto reconhecido pela ciência contábil e pela Lei nº 6.404/76.
- (iii) Argumenta, ainda, que o critério adotado pelo Fisco não refletiria justiça fiscal, caracterizando arbitramento arbitrário e efeito confiscatório.

36. No entanto, a decisão recorrida esclareceu que não houve arbitramento, uma vez que o lançamento de ofício foi efetuado com base no regime do Lucro Presumido, limitando-se a Fiscalização a identificar a receita omitida a partir da movimentação financeira não comprovada:

“18- Há argumentação no sentido de que não houve prova de omissão de receita, havendo utilização indevida dos créditos bancários como base para arbitramento do lucro.

19-Cabe observar que, no lançamento de ofício, as bases de cálculo foram apuradas com base no Lucro Presumido, utilizando-se o percentual de 8% para apuração da base tributável, não havendo que se falar em arbitramento”.

37. Como se vê, a linha de entendimento sustentada pela Recorrente não encontra respaldo nos fatos **apurados e comprovados pela Fiscalização** e tampouco na legislação de regência. Isso porque, conforme amplamente demonstrado no “Relatório Fiscal”, a Contribuinte foi **diversas vezes intimada e reintimada** a apresentar sua escrituração contábil e, sobretudo, a **comprovar, mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos créditos bancários identificados em suas contas, ônus do qual **não se desincumbiu**.

38. A escrituração apresentada em 05.06.2017, contendo Livros Diário e Razão, balancetes, DRE e balanços relativos aos anos de 2012 a 2014, foi juntada tardiamente, após

comunicação anterior de inexistência de escrituração, e **sem documentos de suporte**, não produzindo presunção favorável, nos termos do artigo 923 do RIR/99⁸.

39. Ressalte-se, ainda, que os valores constantes da escrituração apresentada reproduzem as receitas apuradas por meio dos extratos bancários, divergindo daquelas informadas na DIPJ/2012 e inexistentes nas DIPJ/2013 e ECF/2014, circunstância que reforça a adoção dos créditos bancários como critério mais fidedigno para apuração da receita. De modo que, o valor tributável foi corretamente apurado a partir dos **créditos bancários não comprovados**, com a dedução das receitas já declaradas, enquadrando-se a conduta como **omissão de receitas**, nos termos do artigo 537 do RIR/99.

40. Assim, diante dos fatos devidamente demonstrados e comprovados, a Fiscalização não dispunha de alternativa senão proceder à apuração da infração por omissão de receitas, diante da **ausência de documentação hábil e idônea** apta a infirmar o levantamento fiscal.

IV – Análise das Alegações sobre a Impossibilidade de Manutenção da Multa

41. A Recorrente sustenta que a multa de ofício teria caráter confiscatório, afirmando que penalidades superiores a 100% do tributo violariam entendimento do Supremo Tribunal Federal, alegando insegurança jurídica decorrente da manutenção dessas penalidades pelo Poder Executivo.

42. A decisão recorrida esclareceu que a multa de ofício aplicada foi de 75%, nos seguintes termos:

“Multa de Ofício

30-Apesar de a impugnante defender-se da cobrança de multa de ofício qualificada e de constar no relatório fiscal que houve tal qualificação, no auto de infração consta que o percentual aplicado para imposição de multa de ofício foi de 75%.

31-A parte interessada menciona que a aplicação da multa no percentual de 75% e de 150% ofendem jurisprudência dos tribunais superiores. Conforme já afirmado nesse voto, as jurisprudências e doutrinas citadas pelos impugnantes em sua defesa não vinculam o julgamento administrativo, servindo apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, isto porque não têm eficácia normativa.

32-Descabe a argumentação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e vedação ao confisco, haja vista que a análise principiológica do sistema jurídico cabe ao Poder Judiciário. A autoridade julgadora administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da

⁸ **Art. 923.** A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

legislação tributária, não podendo afastar lançamento de ofício ou aplicação de multa quando os preceitos legais forem corretamente aplicados.

33-A multa de lançamento de ofício aplicada é aquela prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

34-Dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, o qual regulamenta o Processo Administrativo Fiscal-PAF:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

35-Também é alegado que a Lei nº 9.298/96, estipula multa de no máximo 2%, devendo haver redução para esse patamar. Essa lei altera redação de artigo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o qual não se aplica à relação jurídica tributária. A relação de consumo nasce da vontade das partes, enquanto os tributos definem-se como uma prestação compulsória decorrente de lei.

36-Isto posto denego o pedido de redução/cancelamento da multa de ofício aplicada no percentual de 75%”.

43. Portanto, sem reparos a decisão recorrida.

V – Análise das Demais Alegações

44. A Recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, alega a inexistência de preclusão no processo administrativo tributário, afirma ter havido cerceamento de defesa pela ausência de realização de perícia contábil diante do arbitramento efetuado pelo Fisco e, por fim, questiona a legalidade da representação para fins penais, entendendo-a como medida abusiva. Contudo, tais alegações não trazem fundamentos jurídicos novos ou provas capazes de infirmar os lançamentos efetuados ou a decisão proferida em primeira instância, limitando-se a inconformismo genérico com a atuação administrativa.

45. Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar vício, nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida na decisão recorrida e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-la, valendo-me do artigo

50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁹ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF")¹⁰, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

"Taxa Selic

37-A discussão da questão apresentada é incabível na via administrativa.

Efetivamente, falece competência à Administração apreciar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivo de lei formal utilizado como fundamento jurídico de pretensão fiscal.

38-Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa Selic por expressa disposição legal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95):

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a a alínea c do parágrafo único do art.14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.a alínea c do parágrafo único do art.14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 39-

O assunto encontra-se sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

40-Equivoca-se o contribuinte quando afirma que há aplicação conjunta de correção pela taxa Selic e de juros moratórios. A atualização do crédito tributário é feita a partir da data da ocorrência da infração até a data do lançamento de ofício, mediante a utilização da taxa Selic, não havendo qualquer tipo de cobrança conjunta ou em duplicidade.

41-Não há fundamento na alegada inexistência de memória de cálculo. No corpo do auto de infração consta tabela presente no "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora", com a explicitação de todos os índices utilizados para apuração do valor tributável.

42-Não conheço da alegação da inexistência de memória de cálculo, da arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic.

Responsabilidade Tributária

⁹ **§ 1º.** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹⁰ **§12.** A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

43-Não houve impugnação quanto à atribuição de responsabilização tributária, ficando preclusa a oportunidade de questionamento dessa matéria no âmbito do processo administrativo, conforme previsão contida no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Decorrente 44-Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Programa de Integração Social, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

Perícia 45-Sobre realização de perícias, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal-PAF), em seu art. 18:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

46-Deflui do texto legal que a perícia oferece-se somente para dirimir dúvidas a respeito de elementos concretos dos autos, insuficientemente claros para o deslinde da situação. A perícia mencionada no PAF não se presta a buscar novos elementos, em face de alegação da impugnante para a juntada de provas.

47-Ademais, a alegação da impugnante destoa do pragmatismo do direito administrativo fiscal, posto que os eventuais documentos de prova estão em seu poder e há o dever de apresentá-los sempre que a fiscalização os solicitar.

48-Houve diversas intimações no sentido de apresentação de documentação comprobatória relativa aos anos sob fiscalização, não havendo atendimento.

49-A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo.

50-Elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido. No presente caso, tais motivos são inexistentes.

51-Não houve juntada de documentos comprobatórios à impugnação. É inadmissível o pedido de realização de perícia que tenha por objetivo substituir a produção de provas cujo ônus é do impugnante e que deveria se efetivar com a apresentação da impugnação, no prazo legalmente estabelecido para isso.

52-Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de perícia, por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide.

Representação Fiscal para Fins Penais

O contribuinte pugna pelo descabimento da representação fiscal para fins penais, tendo em vista desobediência ao rito processual penal e erro de capitulação legal.

54-O julgador administrativo não é competente para apreciar a necessidade ou não da formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

55-Não cabe a esta autoridade administrativa julgar a procedência ou improcedência da formalização da representação fiscal para fins penais pela autoridade lançadora.

56-O efeito é reflexo, ou seja, acaso o lançamento não tenha procedência na esfera administrativa, tal representação será objeto de arquivamento, desde que o processo de representação já não tenha sido requisitado pelo Ministério Público, titular da ação penal, que tem competência para instaurar a denúncia perante o Juízo competente.

57-Apenas como observação, a Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, determina a formalização, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Representação Fiscal Para Fins Penais sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social.

CONCLUSÃO

58-Isto posto, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação para manter o crédito tributário relativo ao lançamento de ofício do IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, multa de ofício de 75%, aplicação de juros de mora equivalentes à taxa Selic e rejeitar o pedido de perícia formulado”. (Destques no original)

VI - Dispositivo

46. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

47. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin